

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
EM UM MUNDO DO TRABALHO EM
TRANSFORMAÇÃO: descolando a relação de
trabalho *lato sensu* de sua espécie mais relevante**

***THE LABOR COURT JURISDICTION
IN A WORLD OF WORK UNDER
TRANSFORMATION: detaching the *lato sensu*
labor relationship from its most relevant kind***

Priscila Freire da Silva Cezario*

RESUMO

A Justiça do Trabalho, inicialmente vocacionada à relação de emprego, viu sua competência reduzida com o movimento de fuga do Direito do Trabalho. A Emenda Constitucional (EC) nº 45 (BRASIL, 2004), ao migrar da relação de emprego para a de trabalho, possibilitou o alívio da fuga. O Supremo Tribunal Federal (STF), porém, tem tratado as relações de trabalho e de emprego como sinônimas e, assim, colocado em risco a própria existência da Justiça do Trabalho. Nesse contexto, analisa-se como tem sido e como deve ser entendida a expressão “relação de trabalho” para fins de fixação da competência da Justiça do Trabalho na vigência da Constituição de 1988.

PALAVRAS-CHAVE

Competência da Justiça do Trabalho. Relação de trabalho. Relação de emprego. Flexibilização empregatícia.

ABSTRACT

The Labor Court, initially dedicated to the employment relation, has seen its jurisdiction reduced with the movement of Labor Law

* Mestre e doutoranda em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP); pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Escola Paulista de Direito (EPD); graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP); pesquisadora do Grupo de Estudos de Direito Contemporâneo do Trabalho e da Seguridade Social, da Universidade de São Paulo (GETRAB-USP). E-mail: priscilafscezario@gmail.com.

evasion. The Constitutional Amendment n° 45 (BRASIL, 2004), in shifting from employment relation to the work one, has made feasible the relief of the evasion. The Supreme Court, however, has treated work relations and employment ones as synonymous and, therefore, it has endangered the very existence of the Labor Court. In this context, it is analyzed how the expression “work relation” has been and how it shall be understood for the purpose of defining the Labor Court jurisdiction under the Constitution of 1988.

KEYWORDS

The Labor Court Jurisdiction. Work relation. Employment relation. Employment flexibilization.

SUMÁRIO

1 Introdução;

2 Competência para dirimir conflitos entre representante comercial autônomo e representado, conforme acórdão do Recurso Extraordinário n° 606003, com repercussão geral (Tema 550);

3 Trabalho segundo a doutrina trabalhista;

4 Evolução da competência da Justiça do Trabalho na vigência da Constituição de 1988;

4.1 Primazia da relação de emprego na redação originária do art. 114, da Constituição de 1988;

4.2 Enaltecimento da relação de trabalho no art. 114, da Constituição de 1988, como determinado pela Emenda Constitucional 45;

5 Considerações finais;

Referências.

Data de submissão: 26/02/2021.

Data de aprovação: 19/04/2021.

1 INTRODUÇÃO

A era digital tem aprofundado diversas transformações manifestadas no mundo do trabalho dos últimos anos. Dado seu caráter instrumental, no sentido de se prestar a efetivar os direitos trabalhistas de cunho material, é impensável refletir sobre o processo do trabalho em um mundo digital sem considerar as mudanças no plano material. Referidas mudanças, sobretudo no que toca ao perfil dos jurisdicionados da Justiça do Trabalho, têm tido

profundos impactos no processo do trabalho e, em especial, na competência da Justiça Especializada.

A Justiça do Trabalho foi fundada para pacificar conflitos emergidos na cena das grandes fábricas, envolvendo trabalhadores, majoritariamente homens, classificados como colarinhos azuis. É dizer, trabalhadores incumbidos de atividades monótonas, repetitivas e padronizadas, determinadas segundo as lógicas do fordismo e do taylorismo. Trabalhadores hierarquizados, verticalmente organizados, sem qualquer autonomia no âmbito produtivo, devedores de estrita obediência ao poder diretivo do empregador.

Ao redor da década de 1970, período caracterizado pela revolução informacional, o mundo do trabalho foi confrontado por transformações do modo de produção capitalista das quais decorreu a necessidade de adaptações das mais diversas ordens nos modelos produtivos. As expressões flexibilização e desregulamentação passaram a ser as palavras de ordem do mundo produtivo. A grande fábrica, considerada ineficiente para atender demandas por agilidade impostas pelo sistema *just-in-time* emergido com o toyotismo, cedeu lugar a redes de produção, conformadas por empresas cada vez mais especializadas.

Nesse contexto, também globalizado e altamente competitivo, surgiu a terceirização e o trabalhador, antes hipersubordinado, passou a ser compreendido como colaborador, no âmbito de relações horizontalizadas que pouco a pouco resgataram o falso dogma da autonomia das partes contratantes, outrora suplantado pelo *favor laboratoris* característico do Direito do Trabalho.

A nova compreensão do trabalhador, então considerado agente ativo no âmbito empresarial, foi favorecida pela alteração do próprio perfil da população economicamente ativa, dado o ingresso, no mundo do trabalho, notadamente no pujante setor de serviços, de mulheres e profissionais altamente qualificados, classificados, respectivamente, como colarinhos rosas e colarinhos brancos.

Todas essas transformações, para além da terceirização, provocaram o surgimento de novos contratos de trabalho, como é o caso da contratação a prazo determinado, para regime de teletrabalho ou mesmo intermitente, bem ainda de novas relações de trabalho. Relações de trabalho hipersubordinadas passaram a conviver com relações de subordinação mais fluída, senão inexistente, chegando ao ponto, em um movimento de fuga do Direito do Trabalho, de a contratação de trabalhadores autônomos superar a contratação de empregados.

Em 2004, com a Emenda Constitucional nº 45 (BRASIL, 2004), a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada, restituindo-se à Justiça Especializada jurisdicionados que lhe haviam sido excluídos em decorrência de imperativos econômicos subjacentes à expulsão de inúmeros trabalhadores do âmbito dos contratos subordinados. A partir da Emenda nº 45, a Justiça do Trabalho se tornou titular do poder de dirimir conflitos compreendendo quaisquer daqueles que devotam sua força de trabalho em benefício de outrem e o respectivo tomador, independentemente da natureza empregatícia ou não da contratação.

Em 2006, o Supremo Tribunal Federal (STF) excluiu liminarmente da Justiça do Trabalho a competência para dizer sobre as relações de trabalho caracterizadas pelo vínculo estatutário que une o servidor público ao Estado. Referida posição foi confirmada em 2020, quando a Suprema Corte assentou, outrossim, pertencer à Justiça Comum, também, a competência para apreciar conflitos emergidos no âmbito de relações de representação comercial.

A decisão relativa à competência para apreciar e julgar lides entre representante comercial autônomo e contratante, consentânea com o fenômeno que Silvia Isabelle Ribeiro Teixeira do Vale (2020, p. 275) recentemente chamou de Era Lochner¹, comporta

¹ Segundo a autora, a denominada Era Lochner, vigente hoje no STF em matéria trabalhista, é caracterizada por decisões favoráveis ao capital em

análise cuidadosa diante dos impactos que pode provocar. De fato, depois das transformações já narradas, outras mudanças, ainda mais desconcertantes, foram introduzidas ao mundo do trabalho.

Em decorrência de paradigmas da Quarta Revolução Industrial e de desequilíbrios sociais e econômicos derivados da pandemia de Covid-19, os índices de desemprego no país e no mundo estão mais alarmantes que nunca. Parte da população recentemente desempregada tem migrado para arranjos flexíveis em que os trabalhadores são tratados já não mais como colaboradores, muito menos como empregados, mas como parceiros, como empreendedores.

Não se pretende aqui discorrer sobre a natureza do vínculo em ajustes alternativos, se empregatícia ou não. Pretende-se apenas sinalizar o risco de a decisão do STF sobre a competência compreendendo representação comercial ter seus efeitos expandidos para excluir da competência da Justiça do Trabalho outras tantas pontas do grande guarda-chuva que é a relação de trabalho. Se isso ocorrer, a Justiça do Trabalho, como o próprio processo do trabalho, poderá, em futuro não muito distante, perder por inteiro sua utilidade, bem como os contratos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), paulatinamente suplantados por contratações flexíveis impostas pelo capital em um movimento de fuga do Direito do Trabalho ainda mais criativo que o original.

Para o fim proposto anteriormente, analisar-se-á, na sequência, os principais argumentos contidos no voto condutor da decisão do STF relativa à competência para apreciar e julgar demandas entre representante comercial autônomo e representado. Depois, expor-se-á o que a doutrina trabalhista tem entendido por trabalho, fornecendo também o entendimento que aqui se tem sobre o tema. Em seguida, verificar-se-á como tem sido e em que termos devem ser compreendidas as alterações promovidas no art. 114

detrimento da classe trabalhadora, na contramão da posição libertária ultimamente adotada pela Corte em matéria de costumes (VALE, 2020, p. 275).

da Constituição Federal (BRASIL, 1988) no sentido de ampliar a competência da Justiça do Trabalho para abranger, para além das lides decorrentes da relação de emprego, as lides derivadas da relação de trabalho.

2 COMPETÊNCIA PARA DIRIMIR CONFLITOS ENTRE REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO E REPRESENTADO, CONFORME ACÓRDÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 606003, COM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 550)

No recurso em referência, doravante Recurso Extraordinário (RE) nº 606003 (BRASIL, 2020b), pretendia-se o reconhecimento da incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir conflitos emergidos de representação comercial autônoma, regida pela Lei nº 4.886 (BRASIL, 1965). O caso teve sua tramitação iniciada no ano de 2006, na Justiça Comum, com sentença de procedência de pedido de comissão sobre vendas efetuadas sob a égide de contrato de representação comercial. Ao apreciar apelação interposta contra referida sentença, o Tribunal de Justiça local suscitou sua incompetência e remeteu os autos à Justiça do Trabalho, onde a ação tramitou até o órgão de cúpula. O RE nº 606003 decorreu do fato de o Tribunal Superior do Trabalho (TST), como os demais órgãos especializados que apreciaram o feito, ter ratificado a decisão do Tribunal de Justiça local que outrora remeteu a demanda à Justiça do Trabalho.

Segundo o relator originário do RE nº 606003, ministro Marco Aurélio, egresso da Justiça do Trabalho, acompanhado pela ministra Rosa Weber, também egressa da Justiça do Trabalho, bem ainda pelo ministro Edson Fachin, a EC nº 45 (BRASIL, 2004) ampliou de modo “marcante” a competência da Justiça do Trabalho. Conforme o ministro Marco Aurélio, o critério da relação de emprego foi abandonado, “[...] adotando-se a relação de trabalho como base maior, muito mais abrangente e genérica, congregando inúmeros vínculos de trabalho” (BRASIL, 2020b, p. 6). Como

observado pelo ministro Marco Aurélio, o art. 39, da Lei nº 4.886 (BRASIL, 1965), ao conferir à Justiça Comum a competência para dirimir conflitos envolvendo o representante comercial autônomo, não foi recepcionado pela EC nº 45 (BRASIL, 2004).

Em que pese a experiência dos ministros Marco Aurélio e Rosa Weber em matéria trabalhista, foi aclamado pelos demais membros da Corte o voto divergente do ministro Luís Roberto Barroso. Firmou-se tese para reconhecer competir “[...] à Justiça Comum o julgamento de processos envolvendo relação jurídica entre representante e representada comerciais, uma vez que não há relação de trabalho entre as partes”, exigindo-se, para tanto, apenas o preenchimento de “[...] requisitos dispostos na Lei nº 4.886/65”² (BRASIL, 2020b, p. 2).

O ponto de partida para se compreender a tese fixada é própria lei que disciplina as atividades de representantes comerciais autônomos. A principal exigência da Lei nº 4.886 (BRASIL, 1965) para que se caracterize a figura do representante comercial autônomo é, nos termos de seu art. 1º, a autonomia do contratado para desenvolver a atividade informada no dispositivo, consistente na “[...] mediação para a realização de negócios mercantis” (BRASIL, 1965).

Nesse sentido, a tese firmada no RE nº 606003 (BRASIL, 2020b) pode também ser expressa da seguinte forma: dispondo o representante comercial de autonomia para desenvolver as atividades contratadas, não há relação de trabalho entre as partes a justificar a competência da Justiça do Trabalho. A tese afirma, portanto, a incompatibilidade da autonomia com o objeto de uma relação de trabalho.

² O inteiro teor da tese está literalmente redigido da seguinte forma: Preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 4.886/65, compete à Justiça Comum o julgamento de processos envolvendo relação jurídica entre representante e representada comerciais, uma vez que não há relação de trabalho entre as partes (BRASIL, 2020b, p. 2).

Sucedee que o amplo espectro das relações de trabalho, conforme se aprofundará adiante, congrega vínculos marcados tanto pela subordinação, quanto pela autonomia. A subordinação qualifica apenas uma das mais variadas espécies de relação de trabalho, qual seja, a relação de emprego.

A autonomia, ao contrário do que indica a tese firmada no RE nº 606003 (BRASIL, 2020b), não só é compatível com a relação de trabalho como é característica da maior parte das fórmulas contratuais pertencentes ao amplo espectro das relações de trabalho. A única das diversas espécies de relação de trabalho avessa à autonomia é a relação de emprego.

Assim, se o representante comercial dispuser de autonomia para desenvolver as atividades contratadas, o vínculo com o respectivo contratante será incompatível com o objeto de uma relação de emprego e, por consequência, tal vínculo será caracterizado como relação de trabalho.

A relação refratária à autonomia é a relação de emprego, não a relação de trabalho, como a tese firmada no RE nº 606003 indica. Logo, ao afirmar a incompatibilidade da autonomia com o objeto de uma relação de trabalho, a tese apresenta como sinônimas as relações de trabalho (gênero) e emprego (espécie).

O tratamento da relação de trabalho como sinônimo de relação de emprego é manifesto também nos fundamentos da tese firmada no RE nº 606003. Como consta no item 3 da ementa, “[...] inexistente entre as partes vínculo de emprego ou relação de trabalho, mas relação comercial regida por legislação especial (Lei nº 4.886/65)”, de modo que “[...] a situação não foi afetada pelas alterações introduzidas pela EC nº 45/2004, que versa sobre hipótese distinta ao tratar da relação de trabalho” (BRASIL, 2020b, p. 1). Que não existe relação de emprego o acórdão é claro, mesmo porque realça a autonomia do representante comercial regido pela Lei nº 4.886 (BRASIL, 1965). A grande questão é que o acórdão não contempla qualquer digressão a respeito

do conteúdo da expressão relação de trabalho, senão quando a associa à subordinação que, por sua vez, é característica do tipo específico relação de emprego.

A associação da expressão relação de trabalho à subordinação característica da relação de emprego aparece também em resposta à pergunta que, no § 9º, da fundamentação, foi formulada nos seguintes termos: “[...] a primeira questão a ser dirimida é se a relação jurídica entre representante e representada comerciais configura relação de trabalho” (BRASIL, 2020b, p. 12). A resposta, no § 12º, foi de que “[...] [n]ão há [...] vínculo de emprego entre representante e representado”, porque “[...] [o] serviço prestado pelo representante comercial não apresenta o elemento da subordinação” (BRASIL, 2020b, p. 13).

Ademais, essa associação da relação de trabalho à subordinação inerente à relação de emprego aparece no § 14º da fundamentação, quando afirmado que mesmo “[...] que seja [o representante comercial] pessoa física, possui independência no ajuste e execução”, de maneira a se excluir “[...] não apenas a relação de emprego, mas igualmente a relação de trabalho” (BRASIL, 2020b, p. 14). Outrossim, a associação da relação de trabalho à subordinação empregatícia é verificada no § 15º da fundamentação, quando reafirmada a “[...] autonomia inerente à prestação do serviço pelo representante” (BRASIL, 2020b, p. 14), aliada à afirmação do § 16º de que as “[...] orientações gerais do representado ao representante” conformam uma “[...] situação que não se confunde com a subordinação trabalhista” (BRASIL, 2020b, p. 15).

Com o fim de se excluir a representação comercial autônoma do escopo tanto da relação de emprego, quanto da relação de trabalho, no § 14º, da fundamentação, a representação comercial autônoma foi associada à teoria dos atos de comércio (BRASIL, 2020b, p. 14). A teoria, crê-se, é plenamente útil para delimitar o direito material aplicável à espécie, mas não a competência. De fato, a competência é ditada pelo inciso I, do art. 114, da CF

(BRASIL, 1988), calcada no amplo espectro das relações de trabalho desde a EC nº 45 (BRASIL, 2004)³.

Já para o fim de se reduzir a amplitude da expressão relação de trabalho, albergada pelo art. 114 da CF (BRASIL, 1988), no item 4 da ementa, foi estabelecido o seguinte:

A proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer relação entre o contratante de um serviço e o seu prestador seja protegida por meio da relação de trabalho (CF/1988, art. 7º) (BRASIL, 2020b, p. 2).

Da assertiva anterior se infere que a referência da atual redação do inciso I, do art. 114, da CF (BRASIL, 1988), à relação de trabalho, não significaria que qualquer lide derivada de relação de trabalho precisaria ser submetida à Justiça do Trabalho, mas apenas às decorrentes de relação de emprego, do mesmo modo que ao rol do art. 7º, da CF (BRASIL, 1988), se submetem apenas os trabalhadores subordinados e outros expressamente nomeados pelo constituinte. Conforme será aprofundado adiante, a redação anterior do dispositivo contemplava referência à figura do empregador. Dito isso, indaga-se: por que, então, a EC nº 45 (BRASIL, 2004) suprimiu a menção ao empregador para fins de caracterizar a competência da Justiça do Trabalho, senão para ampliá-la? O acórdão não esclarece.

De todo modo, compreende-se como incomparáveis o dispositivo relativo à competência (CF/1988, art. 114, I) (BRASIL, 1988) e o dispositivo concernente à matéria (CF/1988, art. 7º) (BRASIL, 1988). Isso porque, crê-se, a expressão trabalho, no dispositivo alusivo à competência, contempla muito mais sujeitos que a mesma expressão no dispositivo concernente à matéria. Afinal,

³ Essa assertiva é confirmada por Carolina Tupinambá (2006, p. 130) e Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2012, p. 114). Em resumo, assevera Garcia (2012, p. 208), “[...] o ramo do Direito material a ser aplicado na solução do conflito não é critério para se definir a competência”.

diversos direitos reconhecidos no art. 7º são incompatíveis com relações desvestidas de subordinação, a começar pelo primeiro, em que é reconhecida a proteção “[...] contra despedida arbitrária ou sem justa causa”, da “[...] relação de emprego” tão somente. Entre outros direitos incompatíveis com relações pautadas por autonomia, podem ser citados os direitos à limitação da duração do trabalho e às férias, dado que consubstanciam interferência do contratante sobre a autonomia do contratado quanto ao quando prestar serviços.

Outra afirmação da ementa a merecer atenção é a presente no item 5, de que “[...] os autos tratam de pedido de pagamento de comissões atrasadas”, ou seja, que “[...] [o] pedido e a causa de pedir não têm natureza trabalhista, a reforçar a competência da Justiça Comum” (BRASIL, 2020b, p. 2). Qual seria, então, o fato gerador das comissões? Não nasceriam as comissões do trabalho, o que por sua vez atrairia a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia? Para jogar luzes sobre as questões emergidas com a leitura do acórdão, verificar-se-á, na sequência, o que a doutrina trabalhista tem compreendido por trabalho.

3 TRABALHO SEGUNDO A DOCTRINA TRABALHISTA

O trabalho no curso da história, segundo Alice Monteiro de Barros (2016, p. 46), “[...] encerra valores ora penosos, ora desprezíveis”, assumindo “[...] um sentido mais digno” por ocasião do cristianismo. O trabalho, reporta a autora, foi erigido no Renascimento à condição de “[...] verdadeira essência humana”. Em poucas palavras, a autora define o trabalho como uma “[...] atividade humana que pressupõe esforço físico ou mental”.

António Monteiro Fernandes (2019, p. 19) informa que, para fins jurídicos, “[...] o trabalho é actividade humana decorrente da aplicação de esforço físico e psíquico tendo em vista a realização de uma finalidade lícita e útil”. Ademais, prossegue o autor, “[...] na perspectiva jurídica, [...] só assume relevo o trabalho que

se inscreve em relações sociais, isto é, efectuado em proveito alheio”. O trabalho, acrescenta Fernandes (2019, p. 20), “[...] seja ele, sob o ponto [d]e vista jurídico, ‘subordinado’ ou ‘autônomo’ [...] – desenvolve-se, frequentemente, no contexto de relações de poder”.

Para Maria do Rosário Palma Ramalho (2000, p. 68), “[...] o sentido juridicamente relevante da ideia de actividade de trabalho tem exactamente que partir de um contributo extrajurídico”. Na concepção da autora, referido contributo extrajurídico é “[...] a valência sociológica do trabalho”. De acordo com a autora, a feição sociológica do trabalho “[...] o reconduz à ideia de actividade humana de criação de utilidades implicando um certo esforço”. Segundo a autora, tal definição “[...] traduz o sentir social mais profundo sobre o fenómeno”. Isso porque, prossegue a autora,

[...] desde sempre, o trabalho, servil ou livre, autónomo ou subordinado, é socialmente perspectivado como uma actividade humana esforçada com vista à produção de certo resultado útil (RAMALHO, 2000, p. 68).

Ao analisar as transformações verificadas no mundo das relações de trabalho ao longo do final do século passado, Amauri Mascaro Nascimento (2010, p. 69) esclarece estarem compreendidas pela expressão relações de trabalho não apenas as relações de trabalho subordinado, mas aquelas revestidas de autonomia. Conforme pontuado pelo autor, em paralelo à redução de empregos,

[...] cresceram outras formas de trabalho sem vínculo de emprego, as empresas passaram a produzir mais com pouca mão de obra, a informática e a robótica trouxeram produtividade crescente e trabalho decrescente. (NASCIMENTO, 2010, p. 69).

Outrossim, reforça Nascimento (2010, p. 211), “[...] o trabalho prestado pela pessoa física nem sempre o é sob a forma de emprego, porque é expressivo o contingente de pessoas que trabalham por conta própria”.

Trabalho, consoante Mauricio Godinho Delgado (2018, p. 619), é a “[...] ação humana de transformação da natureza e de agregação de valores à vida social”. De acordo com Delgado,

[...] a palavra *trabalho* se refere a objeto mais amplo (trabalho autônomo, por exemplo) do que o objeto próprio ao ramo justrabalhista, que regula, basicamente, o trabalho *empregaticamente* contratado (DELGADO, 2018, p. 52, grifo do autor).

Então, Delgado (2018) explica por que a expressão trabalho, apesar de designar um grande gênero, assumiu papel de destaque no âmbito da ciência dedicada ao tipo de trabalho caracterizado pela subordinação:

[...] o trabalho empregatício constitui a mais relevante modalidade de relação trabalhista *lato sensu* [...], justificando-se, pois, que a espécie mais importante oferece o designativo cabível ao próprio gênero (DELGADO, 2018, p. 52).

Ademais, continua Delgado (2018, p. 52-53),

[...] a tendência expansionista do Direito do Trabalho tem estendido suas normas a categorias de prestadores de trabalho que não são, tecnicamente, empregados (como ocorre com o trabalhador avulso) (DELGADO, 2018, p. 52-53).

O trabalho em sentido amplo, portanto, é um grande gênero que congrega diversas espécies inconfundíveis, destacando-se, entre elas, o trabalho subordinado e o trabalho autônomo. Crê-se que a expressão trabalho designa a atividade do trabalhador e trabalhador; é a pessoa física que converte parcela de seu tempo de vida em benefício direto de terceiros.

A maneira como o trabalhador desenvolve referida ação pode assumir as mais diversas formas. Pode se tratar de gesto de puro altruísmo, quando, então, essa conversão de tempo de vida em prol de terceiros assumirá a forma de trabalho voluntário. Pode se tratar de ato visando à arrecadação de recursos para garantir a

própria subsistência ou o desfrute de pequenos deleites pessoais, quando, então, o tempo de vida vertido para outrem poderá assumir a forma de trabalho tanto autônomo, quanto subordinado, a depender do grau de liberdade do trabalhador para determinar aspectos como quando, onde e de que modos executar as atividades que se propôs a desempenhar em favor de um terceiro⁴.

Independentemente da forma que o trabalho assuma, a expressão designa, entende-se aqui, a ação da pessoa que emprega sua energia física ou cognitiva, despendendo tempo de vida, em benefício direto de um terceiro. Portanto, a expressão relação de trabalho sempre compreenderá uma pessoa física que converte parte de seu tempo de vida para terceiros e, também, os terceiros que se beneficiarem diretamente de tal ação, reservando-se a expressão relação de emprego para essa mesma ação quando qualificada pela subordinação.

Para tornar tal compreensão mais concreta, volta-se ao representante comercial, alvo da tese firmada no RE n° 606003. O representante, ao realizar a “[...] mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados” (BRASIL, 2020b), trabalha porque converte parcela de seu tempo de vida em benefício direto dos representados que, por sua vez, pouparão seus próprios esforços para vertê-los a outras atividades, preferencialmente mais rentáveis.

⁴ A respeito do beneficiário do trabalho humano, Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2012) comenta: [...] para se delimitar o trabalho de efetiva relevância jurídica, é necessário, ainda, que esteja, desde o início, voltado à satisfação de necessidade de um terceiro. Essa característica, ademais, é comum ao trabalho prestado por conta de outrem (mediante dependência ou subordinação), bem como àquele prestado por conta própria, pois em ambos se visa a satisfazer as necessidades do credor da prestação (GARCIA, 2012, p. 103-104). Acerca da relevância do quê, do quando, do onde e do como executar as atividades contratadas para fins de determinar o trabalho de tipo subordinado. (FERNANDES, 2019, p. 24).

Esclarecido o que se entende por trabalho, passa-se a examinar como têm sido e em que termos devem ser compreendidas as alterações promovidas no art. 114 da CF (BRASIL, 1988) no sentido de ampliar a competência da Justiça do Trabalho para abranger, para além das lides decorrentes da relação de emprego, as lides derivadas da relação de trabalho.

4 EVOLUÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Para compreender a evolução da competência da Justiça do Trabalho na CF (BRASIL, 1988), é preciso analisar a interpretação conferida pelo STF ao art. 114, em decorrência de duas ações diretas de inconstitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n° 492, ajuizada na vigência do texto inicial do dispositivo (BRASIL, 1992), e ADI n° 3.395, promovida na constância da EC n° 45 (BRASIL, 2020a). Referidas ações versaram sobre a competência para processar e julgar lides entre o Estado e seus servidores.

Sob um primeiro olhar, a matéria pode parecer estranha ao tema que motivou este artigo, qual seja, a decisão do STF alusiva à competência para processar e julgar lides afetas à representação comercial regida pela Lei n° 4.886 (BRASIL, 1965). No entanto, é fundamental examinar como o STF se posicionou nas ações referidas, porque, para além de enaltecer o regime jurídico administrativo que vincula o Poder Público aos seus servidores, as decisões mencionadas pavimentaram o caminho para que a relação de emprego fosse tratada como sinônimo de relação de trabalho por ocasião da fixação da competência para processar e julgar lides afetas à representação comercial. Juntas, as decisões nas três ações abrem margem para que sejam também afastados da Justiça do Trabalho os conflitos surgidos nos arranjos alternativos que têm absorvido trabalhadores removidos das relações subordinadas típicas de poder.

4.1 Primazia da relação de emprego na redação originária do art. 114, da Constituição de 1988

O texto originário do art. 114, da CF (BRASIL, 1988), atribua à Justiça do Trabalho competência para “[...] conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores”. Ao contemplar o termo empregadores, o constituinte originário optou por reconhecer à Justiça Especializada competência para dizer sobre, apenas, as lides decorrentes da relação de emprego. Isso pois a única modalidade contratual a incluir a figura do empregador é o contrato individual de trabalho, definido pelo art. 442, da CLT, como “[...] acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego” (BRASIL, 1943).

Empregador, conforme o art. 2º, da CLT, é a pessoa física ou jurídica “[...] que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”, equiparando-se a empregador “[...] os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados”. Empregado, por sua vez, como preceitua o art. 3º, da CLT, é a “[...] pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário” (BRASIL, 1943).

Os dispositivos referidos no parágrafo precedente assentam os elementos fático-jurídicos conformadores da relação de emprego, é dizer, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação. Cada um dos requisitos da relação de emprego se apresenta, de uma ou outra forma, em diversas espécies de relação de trabalho, com exceção da subordinação. A subordinação, pedra de toque da relação de emprego, é característica exclusiva da espécie de relação de trabalho em apreço. A leitura dos dispositivos até aqui analisados deixa claro que a intenção do constituinte originário foi deixar para a Justiça do Trabalho apenas as demandas alusivas à relação de emprego. Afinal, a redação inicial do art. 114, da CF (BRASIL, 1988), fazia menção à figura do

empregador, presente exclusivamente nas relações de emprego, fossem elas privadas ou públicas.

Relações de emprego públicas, de fato, também foram compreendidas pelo constituinte. Afinal, ao determinar à Justiça do Trabalho a competência para “[...] conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores”, o texto originário do art. 114, da CF (BRASIL, 1988), considerou como empregadores “[...] os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União”. Ademais, o dispositivo consagrou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar também “[...] outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”⁵.

Dada a compreensão abrangente de empregador contemplada pelo texto originário do art. 114, da CF (BRASIL, 1988), o art. 240, do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, autorizou servidores públicos a promoverem, perante a Justiça do Trabalho, demandas derivadas de seu vínculo de trabalho com o Poder Público. O dispositivo foi alvo da ADI n° 492 (BRASIL, 1992) com pedido de medida cautelar.

O pedido de medida cautelar para suspender a eficácia da autorização para servidores públicos promoverem perante a Justiça do Trabalho demandas derivadas de seu vínculo de trabalho com o Poder Público foi indeferido, fixando-se tese, em sentido contrário à decisão provisória, por ocasião do exame de cognição exauriente⁶, realizado em 1993 (BRASIL, 1992).

⁵ Eis a redação originária do dispositivo em referência: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas (BRASIL, 1988).

⁶ A respeito, o acórdão foi ementado da seguinte forma: “II. – Servidores públicos estatutários: incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento dos

Apesar de, naquele momento, o texto originário do art. 114, da CF (BRASIL, 1988), já contemplar a competência da Justiça do Trabalho para dirimir “[...] outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”, a extensão da expressão relação de trabalho, por ocasião do julgamento da ADI nº 492 (BRASIL, 1992), era de menor importância. O debate nuclear à época era sobre a extensão do termo empregador. Ainda assim, o voto condutor da decisão final da ADI nº 492, prolatado pelo ministro Carlos Velloso, assentou premissa que mais tarde se repetiria em julgados atinentes ao alcance da expressão relação de trabalho. A premissa equipara trabalhador a empregado e, portanto, relação de emprego a relação de trabalho. Confira-se:

Trabalhador é, de regra, o que mantém relação de emprego, é o empregado, o que tem empregador, e empregador é, em princípio, o ente privado. Porque poderá haver, no serviço público, trabalhadores regidos pela CLT [...] [hipóteses em que o Estado] [...] assumirá a condição de empregador (BRASIL, 1992, p. 21).

Em que pese a assertiva reproduzida no parágrafo anterior, a decisão final da ADI nº 492 (BRASIL, 1992), contrária à competência da Justiça do Trabalho para dirimir conflitos compreendendo a Administração Pública e seus servidores estatutários, foi fundamentada, precipuamente, nas peculiaridades do regime jurídico administrativo que vincula o servidor ao Poder Público. O caráter distinto do regime estatutário perpassou de uma ou outra maneira votos aderentes ao relator. Para a maioria formada, a condição de empregador seria incompatível com a posição da Administração Pública perante seus servidores (BRASIL, 1992).

Acerca da extensão da expressão relação de trabalho, ainda no contexto da ADI nº 492 (BRASIL, 1992), embora superada a decisão sobre o pedido de medida cautelar, cabe dela resgatar

seus dissídios individuais. Inconstitucionalidade da alínea ‘e’ do art. 240 da Lei nº 8.112/90” (BRASIL, 1992).

trecho do voto do ministro Marco Aurélio, em que ele afirma que a Justiça do Trabalho “[...] ainda será uma Justiça que julgará, algum dia, todas as controvérsias resultantes do trabalho em si”. Afinal, continuou o ministro, a Justiça do Trabalho “[...] não é a Justiça do emprego; não é a Justiça do desempregado, é a Justiça do Trabalho, lato sensu” (BRASIL, 1991, p. 13, grifo do autor). Por isso, veio o ministro a afirmar, mais tarde⁷, a ênfase conferida à expressão empregadores, presente no texto originário do art. 114, da CF (BRASIL, 1988), seria exagerada. Para o ministro, a Justiça do Trabalho poderia apreciar e julgar disputas compreendendo toda e qualquer relação de trabalho, porque a Justiça do Trabalho, como seu próprio nome indica, é vocacionada às relações de trabalho. O trecho em referência, embora vencido pela maioria que se formou na decisão final da ADI n° 492, deve ser enaltecido por contemplar o espírito da EC n° 45 (BRASIL, 2004).

4.2 Enaltecimento da relação de trabalho no art. 114, da Constituição de 1988, como determinado pela Emenda Constitucional n° 45

Promulgada em 2004, a EC n° 45 ampliou substancialmente a competência da Justiça do Trabalho. O art. 114, CF (BRASIL, 1988), passou a vigorar com nove incisos; o primeiro para conferir à Justiça do Trabalho a competência para dizer não mais apenas sobre as relações entre trabalhadores e empregadores, mas a um espaço demasiadamente mais alargado. Desde então, a competência da Justiça do Trabalho é para dizer sobre conflitos emergidos no âmbito de quaisquer das variadas espécies de relação de trabalho, das quais a relação de emprego é só uma modalidade.

⁷ Ao votar no julgamento da decisão final da ADI n° 3.395, analisada na sequência, o ministro Marco Aurélio afirmou: Quando, na ação direta de inconstitucionalidade n° 492, [...] perquiriu-se o alcance desse preceito [art. 114 da CRFB], surgiu potencializado, a meu ver, de forma acentuada, o emprego do vocábulo ‘empregadores’, sabidamente a pressupor relação jurídica regida na Consolidação das Leis do Trabalho, com o envolvimento de figuras qualificadas como empregado e empregador (BRASIL, 2020a, p. 41).

Segundo Carolina Tupinambá (2006, p. 121-124), Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2012, p. 107), entre outros, referida competência passou a abranger, ilustrativamente, o estagiário, o voluntário e o autônomo. Logo, o representante comercial autônomo de que trata a Lei nº 4.886 (BRASIL, 1965), como trabalhador autônomo que é, passou também a poder levar os conflitos emergidos no âmbito do contrato de representação comercial para a Justiça Especializada⁸.

O inciso I, do art. 114, da CF (BRASIL, 1988), passou a contemplar também as relações de trabalho envolvendo os “[...] entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (BRASIL, 2004). Assim, a competência da Justiça do Trabalho, no que concerne às relações com a Administração Pública, avançou, com a EC nº 45 (BRASIL, 2004), para compreender os servidores abarcados pela decisão da ADI nº 492 (BRASIL, 1992). Referida competência foi assentada não mais na possível consideração do Estado como empregador, mas em razão de o servidor trabalhar para a Administração Pública e, portanto, com ela possuir uma relação de trabalho.

A delimitação da expressão relação de trabalho, pouco relevante no contexto da ADI nº 492 (BRASIL, 1992), tornou-se imprescindível diante da EC nº 45 (BRASIL, 2004). De fato, a Emenda incluiu o inciso I, ao art. 114, da CF (BRASIL, 1988), para atribuir à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar

[...] as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (BRASIL, 2004).

⁸ De acordo com Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2012, p. 164), o contrato de representação comercial protagonizado por trabalhador autônomo é perfeitamente compatível com o amplo espectro de relações jurídicas abarcados pela expressão relação de trabalho.

Diante do alargamento da competência inicialmente atribuída à Justiça do Trabalho na ordem constitucional inaugurada em 1988, a constitucionalidade do dispositivo em comento foi questionada na ADI nº 3.395 (BRASIL, 2006), com pedido de medida cautelar.

O voto do relator, ministro Cezar Peluso, sobre o pedido de medida cautelar formulado na ADI nº 3.395, contempla entre suas razões de decidir a equiparação, conduzida pelo ministro Carlos Velloso, no julgamento final da ADI nº 492 (BRASIL, 1992), de trabalhador a empregado e, portanto, de relação de emprego a relação de trabalho (BRASIL, 2006, p. 11). Nos debates do julgamento da ADI nº 3.995, o ministro Cezar Peluso acentuou referida equiparação: depois de afirmar que a expressão relação de trabalho comporta um sentido sociológico e um jurídico, reconhecendo que o sentido sociológico possibilita englobar “[...] até a locação de serviço disciplinada pelo Código Civil”, afirmou que não se referia “[...] à palavra ‘trabalho’, mas “[...] à expressão ‘relação de trabalho’, que é conceito típico do Direito do Trabalho e que equivale a relação de emprego” (BRASIL, 2006, p. 40-41). Em resposta, o ministro Carlos Ayres Britto afirmou: “[...] é possível que, na Constituição originária, a expressão, não a palavra, mas a expressão relação de trabalho se cingisse ao aspecto trabalhista, propriamente dito, ou ao aspecto empregatício.” E arrematou: “Não mais depois da Emenda 45.” (BRASIL, 2006, p. 41-42). Para o ministro Carlos Ayres Britto, portanto, as expressões relação de trabalho e relação de emprego guardam entre si necessária relação de continente e conteúdo⁹. Em que pese a riqueza desse debate, como ocorreu na ADI nº 492, os votos no julgamento da ADI nº 3.395 aderentes ao relator falaram menos sobre o alcance da expressão relação de trabalho que sobre o caráter ímpar do regime estatutário.

⁹ Não obstante, dadas as particularidades do regime administrativo, o ministro Carlos Ayres Britto afastou a competência da Justiça do Trabalho envolvendo o Poder Público e seus servidores (BRASIL, 2006).

Apesar de comportar ressalva quanto ao tratamento das expressões relação de trabalho e relação de emprego como sinônimas, o voto do ministro Cezar Peluso relativo ao pedido de medida cautelar formulado na ADI nº 3.395 reafirma a incompatibilidade da condição de empregador com a posição da Administração Pública perante seus servidores:

O Supremo Tribunal Federal já decidiu [...] ser inconstitucional a inclusão, no âmbito de competência da Justiça do Trabalho, das causas que envolvam o Poder Público e seus servidores estatutários (BRASIL, 2020a, p. 10).

Para o ministro, ao conferir à Justiça do Trabalho competência para dirimir conflitos derivados da relação de trabalho, abrangendo a Administração Pública, “[...] o art. 114., inc. I, da Constituição, não incluiu, em seu âmbito material de validade, as relações de natureza jurídico-administrativa dos servidores públicos” (BRASIL, 2006, p. 13). A decisão final da ADI nº 3.395, prolatada em 2020, confirmou a tendência orientada ao regime estatutário¹⁰.

A partir das considerações tecidas na seção precedente sobre o que é o trabalho em si, considera-se aqui como trabalho a energia devotada por servidor ao Poder Público, de maneira que o servidor público e a Administração possuem uma relação de trabalho¹¹. Na mesma direção, o voto do ministro Sepúlveda

¹⁰ Conforme o novo relator, ministro Alexandre de Moraes: As relações laborais entre os Entes federativos e seus Servidores somente são dotadas de juridicidade [...] acaso observando essas como relações puramente de Direito Administrativo, isto é, como relações decorrentes, não de contrato civil de trabalho, mas de estatuto jurídico específico (BRASIL, 2020a, p. 11).

¹¹ Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2012, p. 198) corrobora essa assertiva: “[...] é evidente que todo servidor público desenvolve o seu trabalho, perante a administração pública, ao desempenhar suas funções e atribuições.” Justamente por isso, Garcia (2012, p. 202) considera que a posição contrária à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar demandas entre o Poder Público e seus respectivos servidores “[...] não se mostra a mais adequada e coerente”. De acordo com Garcia (2012), [...] seria mais adequada certa ampliação da competência da Justiça do Trabalho, no sentido de abranger as

Pertence, ao realçar, no julgamento do pedido cautelar formulado na ADI n° 3.395, seu voto na ADI n° 492:

Não consigo me convencer – concluí – que a relação do Estado com os seus servidores, ainda que regida pelo chamado regime estatutário, não seja uma ‘relação de trabalho (BRASIL, 2006, p. 38).

De fato, a relação entre o servidor e a Administração Pública, conforme Carolina Tupinambá (2006, p. 101), é revestida de “[...] individualização do esforço humano voltado para a realização de um fim”, bem como “[...] contraprestação como objetivo central do dispêndio de força humana”, e está-se aqui plenamente de acordo com a autora. Conforme voto do ministro Edson Fachin na decisão final da ADI n° 3.395: “Na realidade, o Poder Judiciário vem, desde a ADI 492 [...], promovendo a restrição indevida da norma constitucional, fomentando um certo desprestígio da Justiça do Trabalho” (BRASIL, 2020a, p. 21).

A atividade jurisdicional limitadora da competência Justiça do Trabalho, salientada pelo ministro Edson Fachin, foi realçada pela tese firmada no RE n° 606003 (BRASIL, 2020b), sobre a competência alusiva aos conflitos no âmbito de contratos de representação comercial. A decisão atinente à representação comercial consagra o tratamento das expressões relação de trabalho e relação de emprego como sinônimas, fenômeno verificado também nas ações diretas de inconstitucionalidade sobre o vínculo entre o Poder Público e seus servidores.

Por um lado, em razão de peculiaridades do regime jurídico administrativo, orientado pela supremacia do interesse público e, por isso, disciplinado por lei, inclusive no que toca à matéria salarial, é até compreensível que se exclua da Justiça do Trabalho

ações envolvendo os servidores públicos civis (os quais não se confundem com os agentes políticos, honoríficos e militares), independentemente do regime jurídico a que estiverem vinculados (trabalhista, estatutário, administrativo especial) (GARCIA, 2012, p. 206).

a competência para dirimir conflitos entre a Administração Pública e seus servidores. Por outro lado, independentemente de o vínculo estatutário formado entre o Estado e seus respectivos servidores consubstanciar relação de trabalho ou não, a situação do representante comercial autônomo, objeto da tese firmada no RE nº 606003, anteriormente analisada, é diferente (BRASIL, 2020b). Ela não se confunde com a situação do trabalhador impactado pela posição do STF tanto na ADI nº 492 (BRASIL, 1992), quanto na ADI nº 3.395 (BRASIL, 2020a). Isso porque a relação de trabalho entre representante comercial autônomo e contratante é de natureza contratual do mesmo modo como indiscutivelmente se classifica o elo entre empregado e empregador. Tanto a relação de emprego, quanto a de representação comercial são marcadas, em maior ou menor grau, pela contratualidade, característica inexistente na relação entre a Administração Pública e seus respectivos servidores, definida pela completa falta de espaço para negociar. Por isso, o RE nº 606003 não poderia ter tido a mesma sorte da ADI nº 492 e da ADI nº 3.395.

A relação de trabalho contemplada pelo inciso I, do art. 114, da CF (BRASIL, 1998), é, segundo Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2012, p. 85), “[...] modalidade de relação jurídica, tendo por objeto, justamente, a atividade laboral”. Garcia (2012, p. 86) informa que “[...] a identificação de uma relação de trabalho” demanda a aferição não só do seu objeto imediato, ou seja, da atividade laboral em si, mas do seu objeto mediato, assim considerado o trabalho. A relação de trabalho, assinala Garcia (2012, p. 106), é “[...] gênero, que tem como uma de suas espécies a relação de emprego”. Já a relação de emprego, prossegue Garcia (2012, p. 107), “[...] é justamente a relação de trabalho em que estão presentes os elementos previstos nos arts. 2º e 3º” da CLT.

Nesse compasso, afirma Garcia (2012, p. 113), art. 114 da CF (BRASIL, 1998), com a redação dada pela EC nº 45 (BRASIL, 2004), “[...] não mais restringe a competência nuclear da Justiça

do Trabalho para a solução dos conflitos pertinentes apenas à relação de emprego”. Para o autor, “[...] a redação abrangente, que remete à relação de trabalho”, dispensa “[...] lei específica, para decidir sobre as controvérsias pertinentes a outras relações de labor, que não se identifiquem com o contrato de emprego”¹². Para o guardião da CF, contudo, a competência da Justiça do Trabalho parece remanescer restrita ao âmbito da relação empregatícia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Emenda Constitucional n° 45 (BRASIL, 2004), quando alterou o art. 114, da CF (BRASIL, 1998), migrando da relação de emprego para a relação de trabalho, compatibilizou a competência da Justiça do Trabalho às transformações ocorridas no mundo do trabalho nas décadas que lhe precederam, notadamente ao movimento de fuga do Direito do Trabalho.

Sucedede que, antes mesmo da EC n° 45 (BRASIL, 2004), a jurisprudência do STF, guardião da ordem constitucional, já caminhava para equiparar a relação de trabalho em sentido amplo à sua espécie mais relevante. Foi o que se observou neste artigo, ao se analisar as decisões prolatadas pela Suprema Corte na ADI n° 492 (BRASIL, 1992), alusiva à competência para apreciar e julgar lides entre a Administração Pública e seus servidores.

Apesar de a EC n° 45 (BRASIL, 2004) ter rompido com o paradigma da relação de emprego, as decisões do STF que lhe sucederam, em maior ou menor grau, reafirmaram a equiparação da relação de trabalho, continente, a um de seus conteúdos, a

¹² Depois de relacionar seis correntes relativas às possíveis interpretações do inciso I, do art. 114, da CF (BRASIL, 1988), Garcia (2012) delimita a competência da Justiça do Trabalho da seguinte forma: “[...] se a pessoa natural presta o serviço de forma pessoal, sem a forma de atividade empresarial, a tomador que não seja considerado destinatário final, não se tratando de relação de consumo, nem empresarial, tem-se a relação de trabalho prevista no art. 114, inciso I, da Constituição (GARCIA, 2012, p. 142).

relação de emprego. Primeiro, na ADI n° 3.395, ao reavaliar a competência relativa às demandas entre o Estado e seus servidores sob a ótica, agora, da EC n° 45 (BRASIL, 2004). Depois, no RE n° 606003, ao excluir a competência da Justiça do Trabalho sobre lides compreendendo representação comercial prestada autonomamente, sob o argumento de que a autonomia do representante comercial descaracterizaria a própria relação de trabalho.

A relação de trabalho abarcada pela EC n° 45 (BRASIL, 2004) tem por objeto, como visto, a atividade de pessoa física que converte parcela de seu tempo de vida em benefício direto de terceiros. Referida atividade pode se dar tanto de maneira subordinada, no âmbito de uma relação de emprego, quanto de forma autônoma, no âmbito de uma relação de trabalho em sentido amplo.

Empregados, atualmente, representam cerca de somente 1/3 da população (trabalhadora) economicamente ativa. Vez que crescente o número de pessoas fora das relações subordinadas (desempregadas) e, conseqüentemente, o número de trabalhadores vinculados a arranjos alternativos, se o amplo espectro das relações de trabalho continuar sendo tratado como sinônimo de relação de emprego, a competência da Justiça do Trabalho, em breve, restará totalmente esvaziada. Por arrastamento, o próprio processo do trabalho poderá ser extinto – a não ser que se convençione aplicar o processo do trabalho pela Justiça que vier a assumir os casos outrora destacados para a Justiça do Trabalho.

A Justiça do Trabalho deveria, agora, estar dedicada a enfrentar lides compreendendo trabalhadores qualificados como colarinhos de silício, entre outros desafios emergidos com a Quarta Revolução Industrial, tão distintos do cenário em que nasceu. Mas precisa antes dar vários passos atrás para preservar o elemento, ou seja, sua competência para dizer sobre relações de trabalho, espectro em que a relação de emprego se situa como mera modalidade.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 7 jul. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF, Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 7 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965**. Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4886.htm. Acesso em: 7 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 7 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade 492 MC. Por votação unânime, o Tribunal deferiu a medida cautelar de suspensão da alínea “d” do art. 240 da Lei nº 8.112/90, publicada no D.O. de 19.04.1991. E, por maioria, deferiu-a em parte, para suspender na alínea “e” do art. 240 do mesmo diploma legal, as expressões “e coletivamente”, vencidos os Min. Relator e Ilmar Galvão, que a deferiam em maior extensão, ou seja, para suspender toda a alínea e do Min. Marco Aurélio que a indeferia. Votou o presidente. Relator(a): Min. Carlos Velloso, 01 de julho de 1991. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 1 jul. 1992, p. 10555.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade 492. Por maioria de votos, o Tribunal julgou procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade das alíneas “d” e “e” do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, vencido, in totum, o Min. Marco Aurélio, que a julgou improcedente, e, parcialmente, os Mins. Octavio Gallotti e Sepúlveda Pertence, que a julgaram procedente, em menor extensão, ou seja, para declarar a inconstitucionalidade apenas da alínea “d” e das expressões “e coletivamente” contidas na alínea “e” do mesmo artigo. Votou o presidente. Relator(a): Min. Carlos Velloso, 12 de novembro de 1992. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 12 mar. 1993, p. 03557.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade 3395 MC. Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão preliminar de legitimidade das requerentes suscitada pelo Senhor Ministro Marco Aurélio. Prosseguindo, o Tribunal, também por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, referendou a liminar concedida, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente no exercício da Presidência). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau. Falou pelo amicus curiae, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho-ANAMATRA, o Dr. Alberto

Pavie Ribeiro. Relator(a): Min. Cezar Peluso, 5 de abril de 2006. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 10 nov. 2006, p. 00049.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade 3395. Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado, confirmando a decisão liminar concedida e fixando, com aplicação de interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, que o disposto no inciso I do art. 114 da Constituição Federal não abrange causas ajuizadas para discussão de relação jurídico-estatutária entre o Poder Público dos Entes da Federação e seus Servidores, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Rosa Weber, que julgavam improcedente o pedido. O Ministro Roberto Barroso acompanhou o Relator com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Relator(a): Min. Alexandre de Moraes, 15 de abril de 2020a. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 165, 30 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 606003. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 550 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para assentar a competência da Justiça Comum, em razão de sua competência material para processar e julgar a causa, devendo o feito ser a ela remetido, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Rosa Weber. Foi fixada a seguinte tese: “Preenchidos os requisitos dispostos na Lei 4.886/65, compete à Justiça Comum o julgamento de processos envolvendo relação jurídica entre representante e representada comerciais, uma vez que não há relação de trabalho entre as partes”. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Relator(a): Min. Marco Aurélio; Relator(a) p/ Acórdão: Min.

Roberto Barroso, 28 de setembro de 2020b. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 248, 13 out. 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2018.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Competência da Justiça do Trabalho**: da relação de emprego à relação de trabalho. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FERNANDES, António Monteiro. **Direito do trabalho**. 19. ed. Coimbra: Almedina, 2019.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Da autonomia dogmática do direito do trabalho**. Coimbra: Almedina, 2000.

TUPINAMBÁ, Carolina. **Competência da Justiça do Trabalho à luz da reforma constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

VALE, Sílvia Isabelle Ribeiro Teixeira do. As decisões trabalhistas no STF: a nossa “era Lochner”. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 86, n. 2, abr./jun. 2020, p. 262-279.